

RECOMENDAÇÃO (que se expede):
Notícia de Fato nº 0027.11.000351-7
Representado: Município de Betim
Representante: Fernanda Hönigmann Rodrigues, Promotora de Justiça
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG.

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB/88, art. 129, II);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição da República dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB/88, art. 37, caput);

Considerando que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça notícia de eventuais irregularidades em pagamentos de gratificação de regência a professores que estão afastados das salas de aula cumprindo mandato sindical;

Considerando que, no caso em apreço, o Município/Secretaria Municipal de Educação confirmou que todos os docentes afastados da regência para o exercício de representação sindical continuam recebendo vantagem remuneratória denominada "gratificação de regência";

Considerando ainda que o Município de Betim/Secretaria de Educação informou que nenhuma lei municipal faz referência ao pagamento da gratificação em questão ao servidor sindicalista, razão pela qual o Município remunera os dirigentes sindicalistas, com base no art. 48 e 59 da Lei Orgânica do Município de Betim;

Considerando que embora nenhuma lei municipal faça referência específica ao pagamento da gratificação de regência a sindicalistas, a Lei Municipal nº 2.171/91, art. 68, § 2º, é clara ao dispor que o acréscimo de 20% sobre o vencimento da carreira é um incentivo à regência;

Considerando que a gratificação de regência é uma vantagem compensatória atribuída pelo efetivo exercício das funções de docência em uma sala de aula, instituída para evitar a fuga das salas de aula, não sendo, portanto, um direito do cargo (férias, quinquênios, férias prêmio, etc). a que se refere o artigo 59 da Lei Orgânica;

Considerando ainda que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, de acordo com a legislação que regulamenta a concessão da citada gratificação (Lei nº 8517/84), informou que "aos professores da rede estadual de ensino, afastados para exercer mandato sindical, não há manutenção do recebimento da gratificação 'pó de giz', tendo em vista que a legislação que regulamenta a concessão dessa gratificação estabelece, textualmente, que esse benefício é destinado ao professor, enquanto no exercício da regência de turmas ou de aulas".

Considerando que no caso de omissão da Lei Municipal, aplica-se a Lei Estadual que regulamenta a concessão de gratificação de incentivo à docência, e esta, por sua vez, veda o pagamento de adicional de regência (denominado pó de giz) àqueles professores que estão afastados das salas de aula;

Considerando que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o pagamento de regência é medida que visa gratificar e estimular os professores na regência de salas de aula;

Considerando que o pagamento indevido de vantagem remuneratória - gratificação de regência - aos diretores sindicais por ocasião da função representacional gera dano ao erário, uma vez que conforme já mencionado é um benefício concedido ao professor somente enquanto no exercício da regência de turmas ou de aulas;

Considerando que o pagamento da gratificação em exame também afronta direito fundamental - princípio da igualdade ou isonomia - que indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica;

Considerando, por fim, que de acordo com a legislação estadual (Lei nº 8517/84) as hipóteses de interrupção e suspensão da gratificação de regência ocorrem quando o professor está fora da regência ou que, estando na regência, se afaste por motivo de licença para tratamento de saúde;

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, do art. 40 da LC Estadual 33-94, amparado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), Lei n. 9.504/97 e Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade Administrativa"), vem à presença de Vossa Excelência RECOMENDAR que o Município de Betim abstenha-se de pagar a gratificação de regência, prevista no art. 68, § 2º, da Lei 2171/91, aos docentes afastados da regência de turma ou salas de aula para o exercício de representação sindical, a partir da remuneração referente ao mês de maio de 2012".

Betim, 28 de maio de 2012.
Fernanda Hönigmann Rodrigues
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO V, Nº 646, EM 31/5/2012, PÁG. 2.

LEI Nº 2171/1991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O Presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Sistema Municipal de Ensino de Betim com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do magistério e estruturar a respectiva carreira;

II - incentivar a melhoria do nível do profissionalização do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que amparem o valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do pessoal ocupante de cargo no quadro de magistério público municipal de Betim seja compatível com a função de educar;

IV - garantir a promoção na carreira do pessoal efetivo do quadro de magistério, de acordo com a habilitação profissional e tempo de serviço.

Art. 2º - Compõem a estrutura do sistema municipal de ensino os seguintes órgãos:

I - a Secretaria de Educação e Cultura;

II - as Unidades Escolares de 1º e 2º Graus;

III- a Biblioteca Pública.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - respeito e amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao público.

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando e respeito à sua personalidade;

VII - efetiva participação na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

VIII- mentalidade comunitária para que a escola seja agente de transformação e integração social; melhorias do núcleo comum, do Art. 70 da Lei 5692/71 e parte diverso, ficada do currículo;

VII - Regência de Áreas de Estudo - a exercida nas últimas séries do 1º Grau em conteúdos da mesma matéria do núcleo comum, do Art. 7º da Lei 5692/71 e parte diversificada no currículo;

VIII - Regência de disciplina - a exercida no 2º Grau em um só conteúdo das matérias do núcleo comum, do Art. 7º da Lei 5692/71 e parte diversificada do currículo.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende -se por:

I - Cargo - Criado por lei, é o especificado pela habilitação, qualificação ou natureza do trabalho executado pelo Servidor com denominação própria, carga horária e pagamento pelos cofres do município;

II - Função - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - Classe - é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade;

IV - Carreira - a ordenação hierárquica das classes em níveis crescentes, do pessoal do quadro do magistério.

Art. 7º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com a habilitação, os níveis das atribuições e responsabilidades cometidas a seus ocupantes .

Art. 8º - O quadro do magistério compõe -se dos seguintes cargos e classes:

I - Professor - P

II - Orientador Educacional - OE

III - Supervisor Pedagógico - SP

Art. 9º - O quadro do magistério desdobra-se em (duas) partes:

I - parte permanente: que inclui os cargos de carreira e funções isoladas;

II - cargos comissionados - conforme necessidade dos órgãos que compõem o sistema municipal de ensino, definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Anexo I contém as classes de carreira e funções isoladas com os respectivos requisitos de habilitação.

Art. 10 - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à classe seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

§ 1º - São identificados PA2 e PA3, os Professores Auxiliares de 5ª a 8ª série e 2º grau respectivamente, os Professores com habilitação específica.

§ 2º - O critério de provimento dos PA2 e PA3 será de contrato especial de função pública por tempo determinado, definido em lei.

Art. 11 - O quadro do magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de acordo com as necessidades da rede de ensino e disponibilidades orçamentárias.

§ 1º - A proposta de composição do Quadro do Magistério devidamente justificada, será remetida pela Secretaria da Educação ao Prefeito até 30 de outubro de cada ano.

§ 2º - Fixada em lei a composição numérica, e havendo necessidade da criação de novos cargos, o Executivo enviará o respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12 - Compõe este Estatuto o quadro da estrutura e funcionamento internos da Secretaria da Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo considerar-se-á o Anexo V desta lei.

Art. 13 - O regime jurídico do pessoal do quadro do magistério é de natureza estatutária, aplicando-se nas relações de trabalho o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Betim e este Estatuto.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

DO CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 14 - A investidura nos cargos do sistema Municipal de Ensino depende de habilitação legal, aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Será dada oportunidade de ingresso a cargo público no Sistema Municipal de Ensino ao deficiente físico que atenda às exigências constantes neste artigo.

§ 2º - No ato da inscrição para concurso, o deficiente físico deverá apresentar laudo médico que comprove compatibilidade da deficiência com o desempenho da função específica do cargo para o qual se inscreve.

§ 3º - Para o ato da nomeação de Professor, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, será exigido, além do atestado de sanidade física e mental, atestado fornecido por especialista em fonoaudiologia;

Art. 15 - O Edital definirá as normas para o concurso público e as vagas existentes no sistema municipal de ensino.

Art. 16 - Configura-se vaga quando o número de docentes, auxiliar de biblioteca, auxiliares de Secretaria e especialistas de

educação no sistema for insuficiente para atender as necessidades do ensino ou da administração educacional.

Art. 17 - As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e didática de:

- I - atividades;
- II - áreas de estudo;
- III - atividades especializadas de Educação Física e Educação Artística;
- IV - disciplinas.

Art. 18 - As provas do concurso para o cargo de Especialista de Educação versarão sobre o conhecimento específico e atribuições a serem exercidas:

- I - pelo Orientador Educacional;
- II - pelo Supervisor Pedagógico.

Art. 19 - Os programas das provas do concurso a que se referem os Artigos 17 e 18 constituem parte integrante do Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conteúdo dos programas das provas será elaborado pelo setor competente da Secretaria da Educação.

Art. 20 - Além de outros documentos que o Edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro;
- II - ter habilitação para o exercício do cargo;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - se deficiente, apresentar atestado médico que comprove compatibilidade de deficiência com o exercício do cargo pretendido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até dia da posse.

Art. 21 - No julgamento de títulos dar-se-á valor :

- I - à experiência de magistério devidamente comprovada;
- II - à produção de trabalhos de aperfeiçoamento profissional;
- III - a graus e conclusões de cursos de 40 (quarenta) horas ou outros específicos, de acordo com o cargo que ocupa, que somem 40 (quarenta) horas, promovidos ou reconhecidos pelo sistema.

Art. 22 - O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário da Administração e publicado por órgão de divulgação disponível, através de relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação em pontos obtidos.

Art. 23 - A homologação deverá ocorrer dentro do prazo de (180) cento e oitenta dias a contar da sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário de Administração e publicado em órgão de divulgação disponível.

Art. 24 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados, até o limite das vagas previstas no edital, têm assegurado o direito à nomeação observado o prazo de validade do concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo providas as vagas com os candidatos referidos no caput deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles enquanto durar a validade do concurso e o surgimento eventual de vagas.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 25 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso público conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 26 - Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do concursado a nenhuma escola ou outro órgão do sistema.

Art. 27 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital de concurso, na classe correspondente à habilitação mínima exigida.

Art. 28 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação ao estágio probatório.

Art. 29 - Durante o estágio probatório o professor, o auxiliar de biblioteca, o auxiliar de Secretaria e o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Art. 30 - Será estabilizado após 02 (dois) anos de efetivo exercício o servidor do sistema municipal de ensino que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III

DA POSSE

- Art. 31 - Haverá posse em cargos de magistério nos casos de :
- I - nomeação;
 - II - designação para exercício de cargo em comissão.

Art. 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do candidato pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessada, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 34 - O exercício dar-se-á em livro próprio no órgão do sistema em que o profissional será lotado.

Art. 35 - Os diretores são competentes para dar o exercício aos professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos, auxiliares de biblioteca, auxiliares de secretaria e serviços na escola.

Art. 36 - A fixação do local e prazo para o profissional do sistema municipal de ensino exercer as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação pela Secretaria da Educação.

Art. 37 - O ocupante de cargo do sistema municipal de ensino deverá entrar em exercício no prazo de 05 (cinco) dias contados de data de posse.

Art. 38 - É vedado o abono de faltas, exceto licença por motivo de doença devidamente comprovada por órgão competente, definido pelo Poder Exe-cutivo Municipal.

Art. 39 - O ocupante do cargo de Magistério não poderá ser colocado a disposição de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, Federal ou Estadual com ônus para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo não será considerada a disponibilidade para prestação de serviços em órgãos conveniados afins, mediante autorização do Executivo Municipal, nas condições estabelecidas nos respectivos atos.

Art. 40 - A movimentação do servidor do quadro do magistério é feita mediante mudança de lotação.

Art. 41 - Entende-se por:

I - Lotação - é a indicação da escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do Magistério deva ter exercício;

II - Licença não remunerada é o afastamento do servidor pelo período de 02 (dois) anos para tratar de interesses particulares.

Art. 42 - A mudança de lotação pode ocorrer:

I - a pedido do servidor;

II - ex-offício, por conveniência do ensino, apurada na forma prevista em regulamen-to;

III - por interesse do sistema, pela Secretaria de Educação e Cultura, atendendo-se a critério didático-pedagógico.

Art. 43 - Para efeito de mudança de lotação, o órgão competente da Secretaria da Educação divulgará entre 1º e 30 de outubro de cada ano as vagas existentes no sistema por unidade e turno.

Art. 44 - Os requerimentos para mudança de lotação devem ser protocolados na até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será expressa em graus, com letras correspondentes e consecutivas, iniciando com a letra "A", após 2 (dois) anos de empossado no cargo por nomeação.

Art. 45 - Havendo coincidência de pedidos para a mesma vaga será considerada a seguinte ordem de prioridade:

- I - o de mais tempo de efetivo exercício no sistema;**
- II - o de idade maior.**

Art. 46 - O atendimento aos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade estabelecida por este Estatuto.

Art. 47 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 48 - O ocupante de cargo de Magistério, licenciado para tratar de assuntos particulares, poderá reassumir terminado o período, ou antes, estando em ambos os casos sujeito a:

- perda da lotação da unidade de origem;
- interrupção da contagem de tempo para fins de progressão horizontal, quinquênio e aposentadoria.

Art. 49 - A readaptação é feita no interesse do sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo de magistério em virtude da alteração do seu estado de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação depende de laudo, médico expedido por junta especial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 50 - A Autorização Especial, respeitada a conveniência do sistema, poderá ser concedida ao Servidor para:

- I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - participar de congresso ou reunião científica;
- III - participar, como docente ou discente de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema.

§ 1º - O professor ou especialista indicado para cursos ou trabalhos, sob o regime de Autorização Especial, deverá prestar ao sistema serviços no campo da capacitação de pessoal, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos após o período da autorização de que trata este artigo.

§ 2º - A Autorização Especial tem os seguintes prazos:

- a) a do inciso I, 01 (um) ano, prorrogável a critério do Secretário da Educação;
- b) a do inciso II, até 03 (três) meses em cada ano letivo;

c) a do inciso III, até 01 (um) ano prorrogável por mais 01 (um) exigido o interstício de 02 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

d) a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 3º - O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial e é da competência do Executivo Municipal mediante indicação do Secretário da Educação.

Art. 51 - O servidor do sistema municipal de ensino, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 52 - Para efeito desta Lei, considera-se:

Progressão Horizontal - a passagem de um servidor de um grau para o imediatamente superior, no mesmo cargo, efetivo;

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, no grau imediatamente superior da mesma classe.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será expressa em graus, com letras correspondentes e consecutivas, iniciando com a letra "A", após 02 (dois) anos de empossado no cargo por nomeação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 53 - São atribuições específicas:

I - De professor - regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, laboração de programas e planos de trabalho; controle e avaliação do rendimento escolar; recuperação dos alunos; reuniões; auto-aperfeiçoamento; pesquisa educacional e cooperação no âmbito a escola para aprimoramento tanto de processo ensino-aprendizagem como da ação educacional; participação na vida comunitária da escola;

II - de Orientador Educacional - em trabalho individual ou de grupo, a orientá-lo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais através de trabalhos de informação profissional; a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família e na comunidade; a cooperação com as atividades docentes ; aperfeiçoamento, controle e apuração do serviço da orientação educacional a nível de sistema, através de encontros;

III - de Supervisor Pedagógico - no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríptico aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV - do Pedagogo responsável pela Inspeção Escolar a nível de Secretaria da Educacional Inspeção que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;

V - do Diretor da Escola - a organização, coordenação e direção das atividades administrativas, acompanhamento das atividades didático-pedagógicas no âmbito da unidade escolar.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

DO REGIME BÁSICO E DO REGIME ESPECIAL

Art. 54 - As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, nos termos do artigo 53 serão desempenhadas obrigatoriamente, em regime básico de 20 (vinte) horas semanais de trabalho por cargo.

Art. 55 - Ao regime básico de 20 (vinte) horas semanais correspondem os cargos de:

I - Professor Regente de 1º à 4ª série, Especialistas de Educação, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar de Biblioteca, em exercício nas escolas;

II - Professor de 5ª à 8ª série e 2º Grau, vinte horas/aulas, com módulos de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - Estarão sujeitos ao regime básico de 20 (vinte) horas semanais os titulares dos cargos de Técnico em Assuntos Educacionais em extinção, pela vacância.

§ 2º - Estarão sujeitos no regime básico de 20 (vinte) horas semanais os professores que exercem as funções de:

- I - Eventual;
- II - Assistente de Turno;
- III - Tesoureiro;
- IV - Vice-Diretor.

Art. 56 - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão exceder de 30 (trinta) alunos as classes de alfabetização.

Art. 57 - A Secretaria de Educação fixará, no Anexo III desta Lei, os critérios quantitativos para lotação de Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, nas escolas.

Art. 58 - A Secretaria de Educação, considerando a necessidade das escolas, baixará normas para quantificação e critérios para indicação de eventuais, assistentes de turno, secretário, auxiliar de bibliotecas, auxiliar de secretaria e tesoureiro.

Art. 59 - A Secretaria de Educação fixará, no Anexo VI desta Lei, os critérios quantitativos para composição do seu quadro interno, de acordo com a estrutura funcional.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art. 60 - O pessoal do quadro do magistério terá anualmente o direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido acumular férias regulamentares ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 61 - O pessoal regente terá 30 (trinta) dias e o pessoal não regente terá 15 (quinze) dias de recesso escolar, podendo ser convocados, em ambos os casos, pela SEMEC ou direção da escola para cursos de atualização, encontros para reciclagens e antecipação de período letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho realizado em período de recesso de que trata este artigo, não dá ao servidor, se convocado, o direito de receber remuneração extraordinária.

Art. 62 - Férias-prêmio conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Betim.

Art. 63 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 64 - Aplica-se ao ocupante de cargos do sistema municipal de ensino o regime de licenças estabelecido na legislação municipal observado o disposto neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor estável não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares no prazo superior a 02 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Art. 65 - São contados como efetivo exercício do magistério os períodos de:

- I - Licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;
- II - Licença a servidora gestante;
- III - Afastamento por motivo de casamento;
- IV - Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- V - Férias-prêmio;

VI - Períodos de afastamento com autorização especial de que trata o Art. 50 desta Lei;

VII - Licença paternidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de licença para tratamento de saúde é con-tado como de efetivo exercício para efeito de adicionais por

Art. 68 - A cada classe corresponderá graus, de progressão horizontal, expressos por letras a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - A cada biênio correspondente à progressão horizontal, o pessoal do Magistério terá direito a adicional estabelecido em lei.

~~§ 2º - O pessoal regente do quadro do magistério terá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da classe como incentivo regência. (Redação original).~~

§ 2º - O pessoal regente do quadro de magistério terá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da carreira como incentivo à regência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3282, de 23/12/1999).*

Art. 69 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério dá direito ao servidor a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 70 - Abono Natalino equivalente a um mês de remuneração.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 71 - O Servidor será aposentado ao 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

PARÁGRAFO ÚNICO -VETADO

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

CAPITULO I

DO DIRETOR

Art. 72 - A designação do Diretor para as escolas recairá em servidor da carreira do magistério, devidamente habilitada de acordo com a exigência legal, e será da competência do Executivo Municipal.

§ 1º - A correlação entre os símbolos de vencimento dos cargos de Diretor e o grau de complexidade das escolas é o previsto em lei.

§ 2º- O Diretor de escola ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exonera-ção pelo Prefeito.

Art. 73 - Segundo sua capacidade, a escola poderá ter vice-diretores designados, quando atender de 5ª à 8ª série, sendo 01 (um) por turno.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 74 - Constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - Ser pontual e assíduo;
- II - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- III - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares
- IV - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- V - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VI - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VII- participar das atividades escolares;
- VIII- zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- IX - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 75 - O pessoal do quadro do magistério está sujeito às penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Betim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime do pessoal do magistério, compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio.

Art. 76 - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no art. 74;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 77 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Betim, são competentes para impor pena de:

I - advertência - o SOESP quando se tratar do professor. O Vice-Diretor quando se tratar de outros funcionários da escola;

II - repreensão - Os Diretores e os Vice-Diretores das unidades escolares;

III - suspensão - de até 03 (três) dias; os Diretores das unidades escolares junto com o Secretário da Educação depois de apurada a falta, em pro-fundidade ;

IV - à disposição da Secretaria da Educação o Diretor da unidade escolar, em conformidade com o Secretário da Educação, que encaminhará o caso à Secretaria da Administração, para as providências cabíveis.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O Servidor Municipal com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, que exercer o cargo de provimentos e comissão na data desta Lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 06 (seis) intercalados, de exercício em cargo comissionado, continuará ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, salvo opção, a receber a remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido .

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício.

Art. 79 - Ao pessoal do magistério aplicam-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Betim e legislação complementar.

Art. 80 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei, cabendo à Secretaria de Educação baixar as normas de sua competência.

Art. 81 - As escolas municipais de Betim abster-se-ão, por quaisquer de seus membros docentes, discentes e administrativos de promover ou autorizar manifestações de caráter político-partidário.

Art. 82 - O nome da escola municipal não poderá ser usado para qualquer atividade, sem prévia autorização escrita da Diretoria e Secretaria Educação.

Art. 83 - O sistema municipal de educação a ter-se-á, por qualquer de seus órgãos, de promover ou autorizar manifestações de caráter político-partidário.

Art. 84 - Fica o poder Executivo autorizado a proceder suplementação de acordo com a Lei 4320/64, para o cumprimento desta lei.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

IVAIR NOGUEIRA DO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL.

A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

CLASSES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	C.H
Professor	I	Curso de Magistério II Grau obtido em 3 ou 4 séries - Atuação: Pré-escolar à 4ª série.	20
Professor	II	Curso Superior com Habilitação de Curta Duração - Atuação: 5ª à 8ª série.	20
Professor	III	Curso Superior com Habilitação Espec. de Licenciatura Plena - Atuação: 2º grau.	20
Professor Auxiliar	2	Professor sem Habilitação Específica Atuação: 5ª à 8ª série.	20
Professor Auxiliar	3	Professor sem Habilitação Específica Atuação: 2º grau.	20
Técnico em Assuntos Educacionais		Em extinção pela vacância. Curso Superior Pedagogia.	20
Supervisor Pedagógico Orientador Educacional		Curso Superior Pedagogia. Curso Superior Pedagogia.	20
Supervisor de Merenda Escolar		Em extinção pela vacância. 2º grau mais curto CNAE.	20
Auxiliar de Ensino		Em extinção pela vacância.	20
Inspetora de Alunos		Em extinção pela vacância.	20

Observações: 1 - São funções de Professor na Escola:

PI - Assistente de Turno - Eventual - Tesoureiro;
PII ou PIII - Vice-Diretor.

2 - Critérios de Indicação para o exercício das funções:

- . Mínimo de 03 (três) anos de regência;
- . Livre escolha do Diretor da Escola.

A N E X O I I

CARGOS EM COMISSÃO DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

CARGOS	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	ESCOLA	NÍVEL	GRAU	Nº DE ALUNOS	C.H. SEMANAL
Diretor I	Curso de 2º Grau	1ª a 4ª série	1	A	001 a 200 201 a 500 501 a 900	40 H.
Diretor II	Curso Superior de Licenciatura Curta	1ª a 8ª série	2	A B C	Até 400 401 a 1000 1001 a 1800	40 H.
Diretor III	Curso Superior de Licenciatura	1º e 2º Graus	3	A B C	Até 600 601 a 1400 1401 a 2400	40 H.
Secretário	2º Grau Magistério	1º e 2º Graus				40 H.
Presidente da Caixa Escolar Unificado	2º Grau Magistério	Secretaria de Educação	1			40 H.

A N E X O III

QUADRO DE CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTAS

Nº DE TURMAS	Nº DE TURNOS	Nº DE SUPERVISORES PEDAGÓGICOS	Nº DE ORIENTADORES EDUCACIONAIS
01 a 04	02	Rodízio 01	
05 a 09	02 a 03	01	01
10 a 14	02 a 03	01 - 02	01
15 a 20	02	02	01
15 a 20	03	02	02
21 a 30	03	02 - 03	02
31 a 40 e mais	03 e mais	03	01 por turno

OBSERVAÇÕES: 01 - O critério para lotação do pessoal do rodízio será Estabelecido pela secretaria de Educação levando-se em Conta a distância e dificuldade de acesso;

02 - O turno que tiver acima de 12 (doze) turmas diferenciadas de 1ª a 4ª à 8ª série terá direito a 02 (duas) Supervisoras Pedagógicas.

A N E X O IV

CARGO	HABILITAÇÃO	C. H.	ATUAÇÃO
Auxiliar de Biblioteca	2º Grau Magistério	20	Biblioteca escolar
	2º Grau Magistério	20	Biblioteca pública
Auxiliar de Secretaria	2º Grau Magistério	20	Secretaria de Escola

Serviçal	1ª a 4ª série	44	Escolas Secretaria de Educação Biblioteca Pública
----------	---------------	----	---

ANEXO V

ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BETIM

- 1 - Gabinete do Secretário
 - . Apoio Técnico Administrativo
 - . Secretária
 - . Recepção

- 2 - Divisão pedagógica do Ensino de 1º e 2º Graus
 - A) Seção de Apoio Técnico Didático e Programas Pedagógicos
Pedagogos:
 - . Orientação Educacional
 - . Supervisão Pedagógica
 - Serviço de Assistência Técnico pedagógica (Equipe Intermediária)
 - Serviço de Capacitação de Pessoal - R.H. (Equipe Central)
 - Serviço de Pesquisa e Elaboração de Material Didático
 - Serviço de Operação de Audio-Visuais.

 - B) Seção de Psicologia do Ensino e Reeducação
 - . Psicólogo
 - . Fonoaudiólogo

 - C) Seção de Ensino Profissionalizante

 - D) Seção de Biblioteca
 - Serviço Técnico de Preparo de Material
 - Serviço Técnico de Referência
 - . Auxiliar de Biblioteca
 - . Zeladoria

- 3 - Divisão Administrativa do Ensino -
Pedagogos
 - . Inspeção Escolar
 - . Administração Escolar
 - Serviço de Inspeção e Estruturação Escolar
 - Serviço de Estatística Escolar e Banco de Dados
 - Serviço de Controle de Pessoal
 - Serviço de Assistência à Rede Física Prédios Escolares.
 - A) Seção de Assistência ao Educando
 - . Caixa Escolar unificada/Presidente
 - . Material Escolar e Banco de Livro

 - B) Serviços Auxiliares
 - . Datilografia
 - . Mimeografia
 - . Serviços Gerais
 - . Zeladoria
 - . Limpeza e outros.

- 4 - Divisão de Merenda Escolar
 - Serviço de Supervisão/Inspeção/Controle

A) Seção de Merenda Escolar
Serviço de Distribuição de Material e Orientação

5 - Divisão de Acervo, Memória e Promoções Educacionais

- A) Seção de Feiras e Eventos
- B) Seção de Atividades de Apoio
- C) Seção de Registro e Arquivo.